



JASP

Nº 70062500616 (Nº CNJ: 0442624-04.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. LESÕES DECORRENTES DE
QUEDA DE OBJETO LANÇADO DE JANELA DE
EDIFÍCIO. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ONDE
PARTIU A COISA.**

A responsabilidade civil calcada no disposto no artigo 938 do Código Civil é objetiva, bastando ao seu reconhecimento a presença do liame causal entre o ato e o dano.

Identificada a unidade autônoma de onde partiu o objeto que feriu o autor, não há como atribuir responsabilidade ao condomínio, que apenas responderia no caso da impossibilidade de identificação do causador direto do dano.

Transeunte atingido por um martelo caído da unidade 61 do Condomínio Edifício Regente.

Dano moral por presunção. Ainda que tenha sido prestado efetivo socorro ao autor quando do acidente, resta claro que os acontecimentos fogem dos meros aborrecimentos. A dor física, o susto, os incômodos relativos ao tratamento/recuperação traduzem efetivo dano moral a ser compensado mediante indenização pecuniária

Quantum fixado na sentença mantido (R\$ 3.000,00).

APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062500616 (Nº CNJ: 0442624-04.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARGOT SIMONE NUNES

APELANTE/APELADO

JEFERSON RIBEIRO DA SILVA

APELANTE/APELADO

CONDOMINIO EDIFICIO REGENTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP

Nº 70062500616 (Nº CNJ: 0442624-04.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento às Apelações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Cuida-se de “ação indenizatória” ajuizada por JEFERSON RIBEIRO DA SILVA em face de CONDOMINIO EDIFÍCIO REGENTE e MARGOT SIMONE NUNES, partes qualificadas.

Da parte dispositiva da sentença consta:

***ISSO POSTO**, acolho a preliminar argüida pelo demandado Condomínio Edifício Regente e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido aforado por Jeferson Ribeiro da Silva em face de Margot Simone Nunes, para **CONDENAR** a ré a indenizar a parte autora à título de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e **desacolher** os pedidos de indenização por danos materiais e estéticos, nos termos da fundamentação acima.*

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários



JASP

Nº 70062500616 (Nº CNJ: 0442624-04.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

advocatícios ao procurador do demandado Condomínio Edifício Regente fixados em R\$800,00, corrigidos pelo IGP-M, considerando o trabalho exercido, o tempo de duração e natureza da demanda, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas ante a concessão da AJG. Outrossim, condeno a parte demandada Margot Simone Nunes ao pagamento do restante das custas processuais e ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora, fixados em R\$1.300,00, corrigidos pelo IGPM, bem como, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao procurador da parte requerida Margot, fixados em R\$800,00, nos moldes dos §§3ºe4º do art. 20 do CPC, ante o trabalho realizado, o tempo despendido e a natureza da demanda, observada a AJG concedida ao autor e admitida a compensação da verba honorária.

Apela a ré MARGOT SIMONE NUNES. Sustenta que a responsabilidade civil aplicada ao caso é a subjetiva. Pede a improcedência, porque não comprovado o elemento culpa. Caso mantida a condenação, pede a redução do *quantum*. Pugna pelo provimento.

O autor também apela. Pede a reforma da sentença no sentido de ser majorado o valor da indenização. Diz que o Condomínio réu também é responsável pelo evento danoso, pois permitiu que o causador do fato adentrasse no prédio. Refere ser objetiva a responsabilidade do condomínio. Requer o provimento.

O demandante apresentou contrarrazões.

Subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.



JASP

Nº 70062500616 (Nº CNJ: 0442624-04.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A sentença não merece reparos.

Do apelo da ré MARGOT SIMONE NUNES.

Diferentemente do sustentado, a sua responsabilidade pelo evento é objetiva.

Diz o artigo 938 do Código Civil:

Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Como se vê, o dispositivo citado não exige o elemento subjetivo, contentando-se com a existência do dano e do nexo causal.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLACA LUMINOSA. QUEDA DE PLACA LUMINOSA FIXADA NA FACHADA DE PRÉDIO COMERCIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CC, ART. 938. 1. A narrativa da inicial, amparada em documentos **aptos a demonstrar a ocorrência do evento danoso, dos danos e do nexo causal entre o primeiro e o segundo, remete o feito ao disposto no art. 938 do CC/02, que preceitua a responsabilidade objetiva por coisas caídas do prédio.** (...)**

APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DA DENUNCIADA À LIDE PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70056079981, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/11/2013)

No que diz com o dano moral, tenho por existente, visto que decorre do próprio fato.

Não há como negar que o fato de ser atingido por um objeto caído do prédio em que reside a ré (martelo), atingindo a integridade física do autor, é suficiente ao reconhecimento do prejuízo.



JASP

Nº 70062500616 (Nº CNJ: 0442624-04.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Mesmo que tenha ocorrido efetivo socorro ao autor quando do acidente, resta claro que os acontecimentos fogem dos meros aborrecimentos. A dor física, o susto, os incômodos relativos ao tratamento/recuperação traduzem efetivo dano moral a ser compensado mediante indenização pecuniária.

Em relação ao *quantum*, será analisada conjuntamente com o recurso do autor, que pede a majoração.

Do apelo do demandante.

Sem razão na pretensão de ver reconhecida a responsabilidade do Condomínio.

Para que se possa responsabilizar o condomínio, deve-se considerar que a unidade autônoma causadora do dano não possa ser reconhecida.

Na espécie, há tal identificação, cabendo à unidade de onde partiu o objeto a responsabilidade pelo dano, como fixou a sentença.

Reconhecido o dano e o dever de reparar, cabe analisar o montante indenizatório, para o que me valho do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos para a sua



JASP

Nº 70062500616 (Nº CNJ: 0442624-04.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Nesse sentido, tenho que a importância fixada na sentença (R\$ 3.000,00 – três mil reais) mostra-se adequada a compensar a parte autora pelo injusto sofrido, sem representar ganho injustificado ou penalidade excessiva.

Posto isso, com base nas considerações acima, voto pelo desprovemento das Apelações apelos.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70062500616, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM AS APELAÇÕES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ZAFFARI LACERDA